



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 21/2013

Em 07/03/13
Fábio Núñez Novo
1º Secretário ALEP
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§1º Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, marcados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2ª A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno de espectro autista, e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

condições específicas, não for possível sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o disposto no Capítulo V – Da Educação Especial – do Título V da Lei Federal nº 9.394 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observada as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990;

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à informação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como de pais, cônjuges e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no Estado.

Parágrafo Único. Para cumprimento das diretrizes de que trata esse artigo, o poder público estadual poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vista à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) a informação que auxilie no diagnóstico e no tratamento.

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

- b) à moradia, inclusive a residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo Único. Em caso de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, desta Lei, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno de espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo Único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

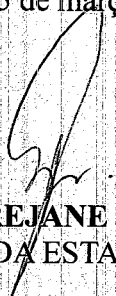
Art. 6º Para os efeitos do que dispõe o §3º do art. 54 da Constituição do Estado do Piauí, os servidores públicos estaduais e municipais que possuírem sob sua responsabilidade e sob seus cuidados filho, cônjuges ou dependentes com transtorno do espectro autista terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante autoridade que lhe seja imediatamente superior.

Art. 7º A fiscalização da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista ficará a cargo dos órgãos competentes, em especial o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONEDE/PI.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 05 de março de 2013.


REJANE DIAS
DEPUTADA ESTADUAL DO PT

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



JUSTIFICAÇÃO

É fato que as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) apresentam dificuldades cognitivas e comunicativas. Essas limitações dificultam sua integração social e as transformam em vítimas frequentes de discriminação. A discriminação chega, muitas vezes, ao absurdo do tratamento desumano e degradante.

Para agravar a situação, além das peculiaridades cognitivas e relacionais, as pessoas com esse transtorno podem apresentar comprometimento fisiológico, necessitando de contínuo acompanhamento médico especializado.

Sem sombra de dúvidas, o diagnóstico e o tratamento especializado precoces são essenciais nesse processo; são indispensáveis para garantir a integridade física e moral desse segmento da população e, também para permitir sua integração social. Contudo, por falta de uma política direcionada à pessoa com transtorno do espectro autista, a pouco conhecimento sobre o tratamento adequado, pouco esforço de apoio às famílias, e nenhum programa de prevenção do transtorno no Brasil – o que tem possibilitado o aumento ainda não dimensionado do número de pessoas autistas no Estado do Piauí, bem como em todo o País.

Lamentavelmente, a pessoa com transtorno do espectro autista, muitas vezes, é privada do convívio social e do acesso à escola, à saúde e ao mercado de trabalho.

No Brasil, estatísticas nacionais citadas pela *Revista Época*, de 11 de junho de 2007, apontaram que 1(uma) em cada 150(cento e cinquenta) crianças nascidas são autistas. Apesar desse dado alarmante, infelizmente, no Brasil e no Estado do Piauí, não existem dados estatísticos nem estudos científicos que comprovem o número real de autistas brasileiros e piauienses. No entanto, os poucos dados de que se dispõe são mais que suficientes para um alerta, e certamente reforçam o entendimento de que o problema do autismo é uma crescente crise de saúde pública e demanda ações urgentes.

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

Portando, é fundamental o desenvolvimento de uma política estadual de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, em consonância com o que dispõe a política nacional nesse sentido, garantindo à pessoa autista condições de vida digna, desenvolvimento e pleno exercício de sua cidadania; assegurando também o estímulo à pesquisa e ao esclarecimento público sobre o problema no âmbito do Estado do Piauí.

Nesse sentido, reconhecendo a urgência que a situação impõe, apresentamos este Projeto de Lei que estabelece uma política estadual de atenção à pessoa portadora do transtorno do espectro autista. Assim, ciente da importância da medida para sanar tão grave problema de saúde pública no Estado, conclamamos o apoio dos Nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 05 de março de 2013.

REJANE DIAS
DEPUTADA ESTADUAL DO PT

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 19 / 03 / 13

Elvany
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João de Deus

para relatar.

Em 25 / 03 / 13

Antônio
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça